

ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

**ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE ESTATUTÁRIO DA
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACA**

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, por meio eletrônico, realizou-se a sexagésima nona reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o senhor **Luiz Cláudio de Freitas**, Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a **Ordem do Dia: Processo nº 00111-00002302/2024-96 - Ementa:** Análise de conformidade dos indicados ao Conselho de Administração da Terracap - CONAD. Neste âmbito, o Coordenador trouxe a manifestação da Divisão de Compliance – DICOP, desta empresa, lavrada nos termos a seguir, prot. 136447278: *Despacho– TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP. Brasília, 20 de março de 2024. À ASSOC, Assunto: Análise de conformidade dos indicados ao Conselho de Administração da Terracap - CONAD, como representantes dos Acionistas Distrito Federal e União. 1. Os presentes autos foram encaminhados à Divisão de Compliance – DICOP/COINT, por intermédio do despacho da ASSOC (136343624), nos termos do artigo 17 do Regimento Interno da Terracap, para que esta DICOP proceda ao exame de conformidade do procedimento de indicação dos membros ao Conselho de Administração da Terracap - CONAD, como representantes dos Acionistas Distrito Federal e União. 2. O inciso II do art. 17 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para analisar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise de conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. 3. A ASSOC (136343624) enviou os autos para manifestação e análise de conformidade dos indicados ao Conselho de Administração da Terracap - CONAD, como representantes dos Acionistas Distrito Federal e União, sendo: Laio Correia Morais, prot. 136340400; Marco Aurélio Santana Ribeiro, prot.136340509; Maurício Muniz Barreto de Carvalho, prot. 136340634; Talita Nobre Pessoa, prot. 136340719; Arthur César da Silva Júnior, prot. 136340843; Espedito Henrique de Souza Júnior, prot.136340974; Fernando Rodrigues Ferreira Leite, prot. 136341100; Raphael Vianna de Menezes, prot.136341204; e, Izidio Santos Júnior, prot. 136422205. 4. Outrossim, a Assessoria dos Órgãos Colegiados ressaltou que todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, através dos processos 00111-00005134/2023-18 (Laio Correia Morais, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa), 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) e 00110-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite). 5. Para o exame de conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 140 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 14 do Estatuto Social da Terracap, vejamos: Lei nº 6.404/76 [...] Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: [...]. Estatuto Social da Terracap. Art. 14 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, até o dia 30 de abril, para: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III – eleger os membros do Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal (e suplentes) e os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário; Parágrafo único – Em caráter excepcional os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário poderão ser eleitos em Assembleia Geral Extraordinária.[...]. 6. Para integrar o Conselho de Administração, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na legislação pertinente e no Estatuto Social: Lei 13.303/16. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em*

áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. Lei 6.404/76 (por força do art. 68 do Estatuto Social). Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...]. Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. ESTATUTO SOCIAL SEÇÃO II Do Conselho de Administração. Art. 18 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, responsável pela orientação e controle da Administração da Terracap, constituir-se-á de 10 (dez) membros, brasileiros, residentes no Distrito Federal, eleitos pela Assembleia Geral, com gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, estendendo-se a sua gestão até a investidura dos novos conselheiros eleitos. §1º - Todos os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário, devendo comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos: I - Experiência profissional mínima, alternativamente, de: a) 10 (dez) anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos da Terracap; b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1 - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da Terracap, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa. 2 - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4, ou superior, no setor público; 3 - Cargo de docente, em nível superior, ou de pesquisador em áreas de atuação da Terracap; 4 - 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Terracap. II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo de conselheiro de empresa pública e em áreas afins aos objetivos da Terracap; III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e IV - Submeter-se, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap. §2º - Os requisitos previstos no inciso I do §1º deste artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Terracap para o Conselho de Administração, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - O empregado tenha ingressado na Terracap por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - O

empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Terracap; III - O empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Terracap, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros do Conselho de Administração. §3º - É vedada a indicação, para membro do Conselho de Administração: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - De pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer natureza, com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora; e VI - De parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I deste §3º. [...].

SEÇÃO VII. Disposições Comuns Acerca de Investidura, Impedimentos e Exigências para os Integrantes dos Órgãos Colegiados da Terracap. Art. 64 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Elegibilidade Estatutário, do Comitê de Auditoria e da Diretoria Colegiada investir-se-ão nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse lavrado nos respectivos livros de atas de suas reuniões. Art. 65 - Se o Termo de Posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação ou eleição, estas se tornarão sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro da administração em questão tenha sido eleito. Art. 66 - O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o Conselheiro, Administrador ou membro de Comitê receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Terracap. Art. 67 - São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 68 - Os Conselheiros, Diretores e membros de Comitê devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aqueles que: I - ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; II - tiverem interesses conflitantes com a Terracap. Parágrafo único - A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 65 e 66 e incisos será efetuada por meio de certidões específicas, quando possível, e por auto declaração firmada pelo Conselheiro, Diretor ou membro de Comitê eleito, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sendo a falsa declaração punida na forma da lei. Art. 69 - Antes da investidura nos cargos de Conselheiros, de Diretores e de membros de Comitê, será exigida documentação prevista na Lei nº 6.404/1976 e em normas internas da Terracap, documentação essa que comporá as respectivas pastas funcionais, arquivadas pela Diretoria de Administração e Finanças. Art. 70 - Em função de exigências proferidas em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exigido os necessários comprovantes, dos quais se arquivarão cópias na respectiva pasta funcional dos Conselheiros, Diretores e membros de Comitê. Art. 71 - Nos casos em que o indicado a cargo de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê não preencher os requisitos, não cumprir as exigências previstas neste Estatuto ou na Lei, ou ainda no caso previsto no art. 53, supra, a Terracap deverá comunicar a circunstância imediatamente ao acionista responsável pela indicação. Art. 72 - Os atos de eleição, nomeação e exoneração de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal. [...].

7. Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art.147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. 8. Do exame aos documentos apresentados por cada indicado: 1) Laio Correia Morais, prot.136340400; anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ofício de indicação (136340400 - pág. 01 e 02); - Documentos de identificação (136340400 - pág. 03 e 04); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN; TJDF; TST; TSE; TRF; STM; TCD 136340400 - pág. 22 a 34); - Currículo e Diplomas (136340400 - pág. 05 e 06; 08 a 12); - Comprovante de endereço atualizado (136340400 - pág. 11); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Ficha Cadastral e do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap (136340400 - pág. 12 e 21); - Ofício do Ministério do Ministério da Fazenda (136340400), endereçado ao Comitê de Elegibilidade - COEST, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos da indicada: 1) formulário padrão Sest e anexos; 2) ateste de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto 8.945/2016 e 3) consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República. - Link do acesso: https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=3080660&infra_hash=20ba5a4fb7e631ba8610843e4b39a566.

CONSULTA
APROVAÇÃO PRÉVIA DE INDICAÇÕES PARA ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS FISCAIS
Decreto nº 8.945, de 2016

Dados Pessoais:

CPF: 033.452.921-22

Nome: LAIO CORREIA MORAIS

Dados da Indicação:

Unidade de Indicação: **Ministério da Fazenda**

Nome da Empresa: **PR/MF / TERRACAP**

Nome Órgão/Entidade: **TERRACAP**

Nome do Cargo: **Conselho de Administração-titular**

UF: **DISTRITO FEDERAL**

Aprovação válida até 29/05/2024

Indicação confirmada com base no disposto no art. 22, caput, inciso II, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, sem prejuízo de eventual revisão da liberação por parte Casa Civil da Presidência da República por meio do SINC.

Observação:

Antes de encaminhar o nome para a instância de nomeação ou de eleição, cabe ao Ministério verificar se o indicado preenche os requisitos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e de seu regulamento.

Ressalte-se, ainda, que nas indicações cuja competência da nomeação seja do Presidente da República haverá a necessidade de encaminhar proposta formal, por meio de Exposição de Motivos, acompanhada do comprovante de aprovação do comitê ou da comissão de elegibilidade.

9. Consta a aprovação de indicação pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas. 10. Cumpre registrar que conforme Cadastro apresentado (136340400 - pág. 16), foi assinalada a vedação 17: 11. Registrando as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente a de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, a referida Diretoria foi consultada por esta Divisão de Compliance, nos termos do despacho (115200449), considerando que do exame do indicado, verificou-se assunção de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. 12. A consulta foi no seguinte sentido: [...]. Do exame preliminar sobre a matéria, cumpre trazer aos autos o processo de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. O Pedido de tutela provisória incidental foi formulado em ação direta de inconstitucionalidade - ADIN, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias O pleito foi deferido de forma monocrática, em tutela provisória incidental na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.331, na qual determinou a suspensão das vedações previstas no art. 17, § 2º, I e II da Lei 13.303/2016, relativas às nomeações para o cargo de Conselheiro de Administração e Diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. [...]. Desta forma, de acordo com entendimento exarado na ADI 7331 TPI/DF encontra-se, na presente data, suspensa a proibição para ocupar cargos no Conselho de Administração e Diretoria de empresas estatais: Dos Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. De igual modo, foi dada nova interpretação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, suspendendo a restrição referente ao tempo de atuação de militantes de partidos políticos. Registrando-se as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente A de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, consulta-se a LABORIOSA Coordenação Jurídica da Terracap acerca da aplicabilidade da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Nesses termos, remetem-se os autos à COJUR para avaliação e manifestação e emissão de Parecer. [...]. 13. Nesta perspectiva, a laboriosa COJUR exarou entendimento em relação a aplicabilidade e

eficácia da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações, por intermédio da Nota Técnica 17 (115458060). Vejamos: [...]. Em se tratando de tutela provisória incidental proferida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no STF e, não havendo modulação de efeitos, ENTENDE-SE que as decisões proferidas na ADI 7331 TPI/DF se aplicam às indicações para os órgãos colegiados da TERRACAP, por sua condição de empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Transcreve-se abaixo a íntegra da parte dispositiva da decisão monocrática proferida: *Liminar deferida ad referendum na ADI 7331 / DF. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em face do exposto, e considerando, especialmente, a excepcional urgência do pedido, concedo a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, constantes do inciso I do § 2º do art.17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI. Confiro, ainda, liminarmente interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito. Solicite-se inclusão do referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, nos termos do art. 21, V, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 58/2022. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2023.* 2. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Deve ficar ressaltado que o Estatuto Social da TERRACAP incorporou ao seu texto a vedação da lei, na forma do art. 18, §3º. Ocorre que a vedação transcrita no Estatuto foi inspirada na lei, pois é o seu próprio fundamento de validade. Pela mesma lógica jurídica já apresentada no tópico anterior, não se pode manter a regra do Estatuto se o trecho da lei que lhe dava suporte foi julgado inconstitucional. Tanto é que, se no mérito a tutela provisória for confirmada, o Estatuto da TERRACAP deverá passar por adequação redacional. Ainda que a Companhia possua alguma autonomia societária, por força da Lei nº 6.404/1976 (art. 140, I), a qual atribui poderes para a Assembleia Geral organizar a empresa e disciplinar o processo de escolha dos membros da alta administração por meio do Estatuto, se o trecho da lei foi declarado inconstitucional, a autonomia da estatal não permite superar o Estatuto Jurídico da empresa pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Assim, a implicação prática é: até julgamento definitivo da mencionada ADI, não subsiste a vedação de indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública para o Conselho de Administração da TERRACAP. 3 – CONCLUSÃO. Por todo o exposto, a conclusão alcançada é que os efeitos das decisões proferidas na ADI 7331 DF, se aplicam à TERRACAP, pois possuem eficácia erga omnes (contra todos), em se tratando de controle de constitucionalidade abstrato realizado no âmbito da Suprema Corte, cujo objeto é a lei de abrangência nacional (Estatuto Jurídico das Estatais - 13.303/2016). [...]. 14. Conforme ressaltado pela Assessoria dos Órgãos Colegiados (136343624), todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, por meio dos processos 00111-00005134/2023-18 (Laio Correia Morais, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa), 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) 0010-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite). 15. Sendo assim, como o processo trata da recondução dos indicados, não foi feita, na presente análise, o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. 16. Recomenda-se que a declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. 17. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, e respaldada pelos atestes emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda, e pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei115458060, verifica, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 2) Marco Aurélio Santana Ribeiro, prot. 136340509; anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ofício de indicação (136340509 - pág. 01 e 02); - Documentos de identificação (136340509 - pág. 03 a 06); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN ; TJDF; TST; TSE ; TRF; STM ; TCD) (136340509 - págs. 24 a 36); - Currículo e Diplomas (136340509 - págs. 07 a 13); - Comprovante de endereço atualizado (136340509 - pág. 14); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Ficha Cadastral e do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap (136340509 - pág. 15 a 23); - Ofício do Ministério do Ministério da Fazenda (136340509 - pág. 01 e 02), endereçado ao Comitê de Elegibilidade - COEST, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos da indicada: 1) formulário padrão Sest e anexos; 2) ateste de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto 8.945/2016; 3) consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República. - Link do acesso: https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=3080663&infra_hash=64abec308d98f152f0e5b915f99a3bb3.

CONSULTA
APROVAÇÃO PRÉVIA DE INDICAÇÕES PARA ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS FISCAIS
Decreto nº 8.945, de 2016

Dados Pessoais:

CPF: 347.291.158-13

Nome: **MARCO AURELIO SANTANA RIBEIRO**

Dados da Indicação:

Unidade de Indicação: **Ministério da Fazenda**

Nome da Empresa: **PR/MF / TERRACAP**

Nome Órgão/Entidade: **TERRACAP**

Nome do Cargo: **Conselho de Administração-titular**

UF:

Aprovação válida até 29/05/2024

Indicação confirmada com base no disposto no art. 22, caput, inciso II, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, sem prejuízo de eventual revisão da liberação por parte Casa Civil da Presidência da República por meio do SINC.

Observação:

Antes de encaminhar o nome para a instância de nomeação ou de eleição, cabe ao Ministério verificar se o indicado preenche os requisitos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e de seu regulamento.

Ressalte-se, ainda, que nas indicações cuja competência da nomeação seja do Presidente da República haverá a necessidade de encaminhar proposta formal, por meio de Exposição de Motivos, acompanhada do comprovante de aprovação do comitê ou da comissão de elegibilidade.

18. Consta a aprovação de indicação pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas. 19. Cumpre registrar que conforme Cadastro apresentado (136340509 - pág. 18), foi assinalada a vedação 17:

C. INDEPENDÊNCIA, REPUTAÇÃO ILIBADA E VEDAÇÕES

VEDAÇÕES LEGAIS – INDAGAÇÕES AOS CANDIDATOS	RESPOSTAS	
15. Sou representante de órgão regulador da Administração Pública ao qual a Terracap está sujeita?	SIM	NÃO X
16. Sou Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal?	SIM	NÃO X
17. Sou titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público (inclui-se servidor ou empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública direta ou indireta)?	SIM X	NÃO
18. Sou dirigente estatutário de partido político (incluem-se os licenciados)?	SIM	NÃO X
19. Sou titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo (incluem-se os licenciados)?	SIM	NÃO X
20. Nos últimos 36 (trinta e seis) meses, atuei como participante de estrutura decisória de partido político?	SIM	NÃO X

20. Registrando as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente a de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, a referida Diretoria foi consultada por esta Divisão de Compliance, nos termos do despacho (115200449), considerando que do exame do indicado, verificou-se assunção de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. 21. A consulta foi no seguinte sentido: [...]. Do exame preliminar sobre a matéria, cumpre trazer aos autos o processo de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. TUTELA

Pedido de tutela provisória incidental foi formulado em ação direta de inconstitucionalidade - ADIN, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. O pleito foi deferido de forma monocrática, em tutela provisória incidental na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.331, na qual determinou a suspensão das vedações previstas no art. 17, § 2º, I e II da Lei 13.303/2016, relativas às nomeações para o cargo de Conselheiro de Administração e Diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. [...]. Desta forma, de acordo com entendimento exarado na ADI 7331 TPI/DF encontra-se, na presente data, suspensa a proibição para ocupar cargos no Conselho de Administração e Diretoria de empresas estatais: Dos Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. De igual modo, foi dada nova interpretação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, suspendendo a restrição referente ao tempo de atuação de militantes de partidos políticos. Registrando-se as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente A de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, consulta-se a LABORIOSA Coordenação Jurídica da Terracap acerca da aplicabilidade da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Nesses termos, remetem-se os autos à COJUR para avaliação e manifestação e emissão de Parecer. [...] 22. Nesta perspectiva, a laboriosa COJUR exarou entendimento em relação a aplicabilidade e eficácia da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações, por intermédio da Nota Técnica 17 (115458060). Vejamos: [...]. Em se tratando de tutela provisória incidental proferida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no STF e, não havendo modulação de efeitos, ENTENDE-SE que as decisões proferidas na ADI 7331 TPI/DF se aplicam às indicações para os órgãos colegiados da TERRACAP, por sua condição de empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Transcreve-se abaixo a íntegra da parte dispositiva da decisão monocrática proferida: Liminar deferida ad referendum na ADI 7331 / DF. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em face do exposto, e considerando, especialmente, a excepcional urgência do pedido, concedo a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, constantes do inciso I do § 2º do art.17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI. Confiro, ainda, liminarmente interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito. Solicite-se inclusão do referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, nos termos do art. 21, V, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 58/2022. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2023. 2. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Deve ficar ressaltado que o Estatuto Social da TERRACAP incorporou ao seu texto a vedação da lei, na forma do art. 18, §3º. Ocorre que a vedação transcrita no Estatuto foi inspirada na lei, pois é o seu próprio fundamento de validade. Pela mesma lógica jurídica já apresentada no tópico anterior, não se pode manter a regra do Estatuto se o trecho da lei que lhe dava suporte foi julgado inconstitucional. Tanto é que, se no mérito a tutela provisória for confirmada, o Estatuto da TERRACAP deverá passar por adequação redacional. Ainda que a Companhia possua alguma autonomia societária, por força da Lei nº 6.404/1976 (art. 140, I), a qual atribui poderes para a Assembleia Geral organizar a empresa e disciplinar o processo de escolha dos membros da alta administração por meio do Estatuto, se o trecho da lei foi declarado inconstitucional, a autonomia da estatal não permite superar o Estatuto Jurídico da empresa pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Assim, a implicação prática é: até julgamento definitivo da mencionada ADI, não subsiste a vedação de indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública para o Conselho de Administração da TERRACAP. 3 – CONCLUSÃO. Por todo o exposto, a conclusão alcançada é que os efeitos das decisões proferidas na ADI 7331 DF, se aplicam à TERRACAP, pois possuem eficácia erga omnes (contra todos), em se tratando de controle de constitucionalidade abstrato realizado no âmbito da Suprema Corte, cujo objeto é a lei de abrangência nacional (Estatuto Jurídico das Estatais - 13.303/2016). [...] 23. Conforme ressaltado pela Assessoria dos Órgãos Colegiados (136343624) todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, por meio dos processos 00111-00005134/2023-18 (Laio Correia Moraes, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa), 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva

Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) 0010-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite). 24. Sendo assim, como o processo trata de recondução dos indicados, não foi feita na presente análise o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. 25. Recomenda-se que a declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. 26. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, e respaldada pelos atestes emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda, e pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei115458060, verifica, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 3) Maurício Muniz Barreto de Carvalho, prot. 136340634; anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ofício de indicação (136340634 - pág. 01 e 02); - Documentos de identificação (136340634 - pág. 03 e 04); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias - TCU ; BACEN; TJDFT; TST ; TSE; TRF; STM; TCD (136340634 - pág. 26 a 38); - Observação: A certidão junto ao TJDFT (136340634 - pág. 33) indicam que há procedimento comum cível. Recomenda-se acompanhamento do processo. - Currículo e Diplomas (136340634 - págs. 05 a 09; 12 a 15); - Comprovante de endereço atualizado (136340634 - pág. 16); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Ficha Cadastral e do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap. (136340634 - pág. 17 a 29). - Ofício do Ministério do Ministério da Fazenda (136340634 pág. 01 e 02), endereçado ao Comitê de Elegibilidade - COEST, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos da indicada: 1) formulário padrão Sest e anexos; 2) ateste de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto 8.945/2016; 3) consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República. - Link do acesso: https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=3084172&infra_hash=c346202203304ec1bb75a4965aeca700



CONSULTA
APROVAÇÃO PRÉVIA DE INDICAÇÕES PARA ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS FISCAIS
Decreto nº 8.945, de 2016

Dados Pessoais:

CPF: 042.067.418-75

Nome: **MAURICIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO**

Dados da Indicação:

Unidade de Indicação: **Ministério da Fazenda**

Nome da Empresa: **PR/MF / TERRACAP**

Nome Órgão/Entidade: **TERRACAP**

Nome do Cargo: **Conselho de Administração-titular**

UF: **DISTRITO FEDERAL**

Aprovação válida até 04/06/2024

Indicação confirmada com base no disposto no art. 22, caput, inciso II, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, sem prejuízo de eventual revisão da liberação por parte Casa Civil da Presidência da República por meio do SINC.

Observação:

Antes de encaminhar o nome para a instância de nomeação ou de eleição, cabe ao Ministério verificar se o indicado preenche os requisitos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e de seu regulamento.

Ressalte-se, ainda, que nas indicações cuja competência da nomeação seja do Presidente da República haverá a necessidade de encaminhar proposta formal, por meio de Exposição de Motivos, acompanhada do comprovante de aprovação do comitê ou da comissão de elegibilidade.

27. Consta a aprovação de indicação pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas. 28. Conforme ressaltado pela Assessoria dos Órgãos Colegiados (136343624) todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, por meio dos processos 00111-00005134/2023-18 (Laio Correia Morais, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa), 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) 0010-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite). 29. Sendo assim, como o processo trata de recondução dos indicados, não foi feita na presente análise o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. 30. Recomenda-se que a

declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse.

31. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, e respaldada pelos atestes emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda, e pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei115458060, verifica, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 4) Talita Nobre Pessoa, prot. 136340719; anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ofício de indicação (136340719 - págs. 01 e 02); - Documentos de identificação (136340719 - pág. 03); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN ; TJDFT; TST ; TSE ; TRF; STM ; TCDIB 136340719 - págs. 45 a 57); - Currículo e Diplomas (136340719 - págs. 04; 31 a 34); - Comprovante de endereço atualizado (136340719 - pág. 35); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Ficha Cadastral e do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap (136340719 - págs. 36 a 44). - Ofício do Ministério do Ministério da Fazenda (136340719 - pág. 01 e 02), endereçado ao Comitê de Elegibilidade - COEST, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos da indicada: 1) formulário padrão Sest e anexos; 2) ateste de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto 8.945/2016; 3) consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República. - Link de acesso: https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=3084178&infra_hash=65b3964d0a04e9c37086532a876d8470



CONSULTA
APROVAÇÃO PRÉVIA DE INDICAÇÕES PARA ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS FISCAIS
Decreto nº 8.945, de 2016

Dados Pessoais:

CPF: 016.468.665-76

Nome: TALITA NOBRE PESSOA

Dados da Indicação:

Unidade de Indicação: **Ministério da Fazenda**

Nome da Empresa: **PR/MF / TERRACAP**

Nome Órgão/Entidade: **TERRACAP**

Nome do Cargo: **Conselho de Administração-titular**

UF: **DISTRITO FEDERAL**

Aprovação válida até 04/06/2024

Indicação confirmada com base no disposto no art. 22, caput, inciso II, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, sem prejuízo de eventual revisão da liberação por parte Casa Civil da Presidência da República por meio do SINC.

Observação:

Antes de encaminhar o nome para a instância de nomeação ou de eleição, cabe ao Ministério verificar se o indicado preenche os requisitos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e de seu regulamento.

Ressalte-se, ainda, que nas indicações cuja competência da nomeação seja do Presidente da República haverá a necessidade de encaminhar proposta formal, por meio de Exposição de Motivos, acompanhada do comprovante de aprovação do comitê ou da comissão de elegibilidade.

32. Cumpre registrar que conforme Cadastro apresentado (115458060 - pág. 39), foi assinalada a vedação 17:

C. INDEPENDÊNCIA, REPUTAÇÃO ILIBADA E VEDAÇÕES

VEDAÇÕES LEGAIS – INDAGAÇÕES AOS CANDIDATOS	RESPOSTAS	
15. Sou representante de órgão regulador da Administração Pública ao qual a Terracap está sujeita?	SIM	NÃO X
16. Sou Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal?	SIM	NÃO X
17. Sou titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público (inclui-se servidor ou empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública direta ou indireta)?	SIM X	NÃO
18. Sou dirigente estatutário de partido político (incluem-se os licenciados)?	SIM	NÃO X
19. Sou titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo (incluem-se os licenciados)?	SIM	NÃO X

33. Registrando as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente a de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, a referida Diretoria foi consultada por esta Divisão de Compliance, nos termos do despacho (115200449), considerando que do exame do indicado, verificou-se assunção de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. 34. A consulta foi no seguinte sentido: [...]. Do exame preliminar sobre a matéria, cumpre trazer aos autos o processo de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. O Pedido de tutela provisória incidental foi formulado em ação direta de inconstitucionalidade - ADIN, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. O pleito foi deferido de forma monocrática, em tutela provisória incidental na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.331, na qual determinou a suspensão das vedações previstas no art. 17, § 2º, I e II da Lei 13.303/2016, relativas às nomeações para o cargo de Conselheiro de Administração e Diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. [...]. Desta forma, de acordo com entendimento exarado na ADI 7331 TPI/DF encontra-se, na presente data, suspensa a proibição para ocupar cargos no Conselho de Administração e Diretoria de empresas estatais: Dos Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. De igual modo, foi dada nova interpretação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, suspendendo a restrição referente ao tempo de atuação de militantes de partidos políticos. Registrando-se as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente A de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, consulta-se a LABORIOSA Coordenação Jurídica da Terracap acerca da aplicabilidade da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Nesses termos, remetem-se os autos à COJUR para avaliação e manifestação e emissão de Parecer. [...]. 35. Nesta perspectiva, a laboriosa COJUR exarou entendimento em relação a aplicabilidade e eficácia da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações, por intermédio da Nota Técnica 17 (115458060). Vejamos: [...]. Em se tratando de tutela provisória incidental proferida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no STF e, não havendo modulação de efeitos, ENTENDE-SE que as decisões proferidas na ADI 7331 TPI/DF se aplicam às indicações para os órgãos colegiados da TERRACAP, por sua condição de empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Transcreve-se abaixo a íntegra da parte dispositiva da decisão monocrática proferida: Liminar deferida ad referendum na ADI 7331 / DF. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em face do exposto, e considerando, especialmente, a excepcional urgência do pedido, concedo a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, constantes do

inciso I do § 2º do art.17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI. Confiro, ainda, liminarmente interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito. Solicite-se inclusão do referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, nos termos do art. 21, V, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 58/2022. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2023.

2. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Deve ficar ressaltado que o Estatuto Social da TERRACAP incorporou ao seu texto a vedação da lei, na forma do art. 18, §3º. Ocorre que a vedação transcrita no Estatuto foi inspirada na lei, pois é o seu próprio fundamento de validade. Pela mesma lógica jurídica já apresentada no tópico anterior, não se pode manter a regra do Estatuto se o trecho da lei que lhe dava suporte foi julgado inconstitucional. Tanto é que, se no mérito a tutela provisória for confirmada, o Estatuto da TERRACAP deverá passar por adequação redacional. Ainda que a Companhia possua alguma autonomia societária, por força da Lei nº 6.404/1976 (art. 140, I), a qual atribui poderes para a Assembleia Geral organizar a empresa e disciplinar o processo de escolha dos membros da alta administração por meio do Estatuto, se o trecho da lei foi declarado inconstitucional, a autonomia da estatal não permite superar o Estatuto Jurídico da empresa pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Assim, a implicação prática é: até julgamento definitivo da mencionada ADI, não subsiste a vedação de indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública para o Conselho de Administração da TERRACAP.

3 – CONCLUSÃO. Por todo o exposto, a conclusão alcançada é que os efeitos das decisões proferidas na ADI 7331 DF, se aplicam à TERRACAP, pois possuem eficácia erga omnes (contra todos), em se tratando de controle de constitucionalidade abstrato realizado no âmbito da Suprema Corte, cujo objeto é a lei de abrangência nacional (Estatuto Jurídico das Estatais - 13.303/2016). [...].

36. Conforme ressaltado pela Assessoria dos Órgãos Colegiados (136343624) todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, por meio dos processos 00111-00005134/2023-18 (Laio Correia Morais, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa), 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) @0010-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite).

37. Sendo assim, como o processo trata de recondução dos indicados, não foi feita na presente análise o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente.

38. Recomenda-se que a declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse.

39. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, e respaldada pelos atestes emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda, e pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei115458060, verifica, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade.

5) Arthur César da Silva Júnior, prot. 136340843; anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ofício de indicação (136340843 - págs. 01 e 02); - Documentos de identificação (136340843 - págs. 03, 04); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU ; BACEN ; TJDFT TST ; TSE ; TRF; STM ; TCD 136340843 - págs. 31 a 43); - Currículo e Diplomas (136340843 - págs. 05 a 11; 18 a 21); - Comprovante de endereço atualizado (136340843 - pág. 22); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Ficha Cadastral e do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap (136340843 - págs. 23 a 30).

40. Conforme ressaltado pela Assessoria dos Órgãos Colegiados (136343624) todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, por meio dos processos 00111-00005134/2023-18 (Laio Correia Morais, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa), 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) @0010-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite).

41. Sendo assim, como o processo trata de recondução dos indicados, não foi feita na presente análise o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente.

42. Recomenda-se que a declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse.

43. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade.

6) Espedito Henrique de Souza Júnior, prot. 136340974; anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ofício de indicação (136340974 - págs. 01 e 02); - Documentos de identificação (136340974 - pág. 03); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCD 136340974 - págs. 26 a 38); - Currículo e Diplomas (136340974 - págs. 04; 05; 12 a 16); - Comprovante de endereço atualizado (136340974 - pág. 17); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Ficha Cadastral e do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap (136340974 - págs. 18 a 25).

44. Conforme ressaltado pela Assessoria dos Órgãos Colegiados (136343624) todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, por meio dos processos 00111-

00005134/2023-18 (Laio Correia Morais, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa), 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) e 0010-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite). 45. Sendo assim, como o processo trata de recondução dos indicados, não foi feita na presente análise o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. 46. Recomenda-se que a declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. 47. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 7) Fernando Rodrigues Ferreira Leite, prot. 136341100; Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ofício de indicação (136341100 - págs. 01 e 02); - Documentos de identificação (136341100 - págs. 03 e 04); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCD 136341100 - págs. 41 a 54); - Observação: A certidão junto ao TRF (136341100 - pág. 49) indica que há processo de execução fiscal. Recomenda-se acompanhamento do processo. - Currículo e Diplomas (136341100 - págs. 05 a 10; 30, 31); - Comprovante de endereço atualizado (136341100 - págs. 32); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Ficha Cadastral e do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap (136341100 - págs. 33 a 40). 48. Conforme ressaltado pela Assessoria dos Órgãos Colegiados (136343624) todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, por meio dos processos 00111-00005134/2023-18 (Laio Correia Morais, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa) 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) e 0010-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite). 49. Sendo assim, como o processo trata de recondução dos indicados, não foi feita na presente análise o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. 50. Recomenda-se que a declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. 51. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 8) Raphael Vianna de Menezes, prot. 136341204; Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ofício de indicação da recondução (136341204 - págs. 01 e 02); - Documentos de identificação (136341204 - págs. 03 e 04); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCD 136341204 - págs. 29 a 41); - Currículo e Diplomas (136341204 - págs. 04, 19); - Comprovante de endereço atualizado (136341204 - págs. 20); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Ficha Cadastral e do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap (136341204 - págs. 21 a 29). 52. Conforme ressaltado pela Assessoria dos Órgãos Colegiados (136343624) todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, por meio dos processos 00111-00005134/2023-18 (Laio Correia Morais, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa) 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) e 0010-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite). 53. Sendo assim, como o processo trata de recondução dos indicados, não foi feita na presente análise o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. 54. Recomenda-se que a declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. 55. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 9) Izidio Santos Júnior, prot. 136422205. Anexou-se aos autos os documentos, quais sejam: - Ofício de indicação da recondução (136422205 - págs. 01 e 02); - Documentos de identificação (136422205 - págs. 02); - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias TCU, BACEN, TJDFT, TST, TSE, TRF, STM, TCD 136422205 - págs. 20 a 34); Observação: As certidões junto ao TJDFT 136422205 - pág. 27,28) indicam que há processo de execução fiscal. Recomenda-se acompanhamento do processo. - Currículo e Diplomas (136422205 - págs. 03, 10, 11); - Comprovante de endereço atualizado (136422205 - pág. 12); - Preenchimento e assinatura do Formulário de Ficha Cadastral e do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap (136422205 - págs. 13 a 20). 56. Conforme ressaltado pela Assessoria dos Órgãos Colegiados (136343624) todos os interessados já foram submetidos à análise de conformidade para gestões anteriores, por meio dos processos 00111-00005134/2023-18 (Laio Correia Morais, Marco Aurélio Santana Ribeiro, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e Talita Nobre Pessoa), 00111-00002163/2022-39 (Arthur César da Silva Júnior, Espedito Henrique de Souza Júnior, Raphael Vianna de Menezes e Izidio Santos Júnior) e 0010-00002350/2022-97 (Fernando Rodrigues Ferreira Leite). 57. Sendo assim, como o processo trata de recondução dos indicados, não foi feita na presente análise o exame da comprovação de experiência profissional mínima, a considerar que a o exame já foi realizado anteriormente. 58. Recomenda-se que a declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais, no momento da posse. 59. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, observa, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às

condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 60. Isto posto, encaminham-se os autos à ASSOC para que a matéria seja submetida ao escrutínio do Comitê de Elegibilidade - COEST para exame, avaliação e deliberação. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade Estatutário, baseado na análise da Divisão de Compliance – DICOP, e nos formulários apresentados pelos indicados, nos quais firmam o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, na documentação e nas certidões acostadas ao Processo **00111-00002302/2024-96**, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistências de vedações, não havendo óbice às eleições dos indicados para ocuparem os cargos de Conselheiros no Conselho de Administração da Terracap. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa**, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade Estatutário.

Valdir Agapito Teixeira

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

Elíbio Estrêla

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

Gesiel Pereira de Sousa

Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 03/04/2024, às 12:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 03/04/2024, às 14:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 03/04/2024, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **137367026** código CRC= **FE28457A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 33422402
Sítio - www.terracap.df.gov.br